



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

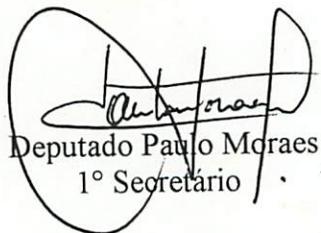
OF.S/334/99.

Porto Velho RO, 09 de novembro de 1999.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis nº 840, de 28 de outubro de 1999, 841, de 28 de outubro de 1999, 842, de 28 de outubro de 1999 e Lei Complementar nº 216, de 28 de outubro de 1999, por terem saído com incorreções

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Deputado Paulo Moraes  
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
**YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT**  
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil  
Nesta.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ERRATA

À Lei nº 842, de 28 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4361, 29 de outubro de 1999.

### ONDE SE LÊ:

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### LEIA-SE:

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado em 12 de Novembro de 1999  
Oficial nº 4369



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 83/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Banco de Dados de Violência e Criminalidade”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Banco de Dados de Violência e Criminalidade.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco de Dados de Violência e Criminalidade, destinado a registrar permanentemente e dar publicidade aos índices estaduais de violência e criminalidade.

Art. 2º - Os dados estatísticos considerarão as especificidades de gênero, cor, raça, renda e faixa etária da população.

Art. 3º - O Poder Executivo publicará semestralmente, no Diário Oficial do Estado, os seguintes dados referentes a atividade policial e penitenciária, sem prejuízo de outros dados, discriminados por Municípios:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delito;

II - número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito, bem como o número de termos circunstanciados efetuados pela autoridade policial militar e civil;

III - número de queixas-crimes e representações que foram arquivadas;

IV - número de civis mortos em confronto com policiais civis e militares, discriminadamente;

V - número de civis feridos em confronto com policiais civis e militares, discriminadamente;

VI - número de policiais civis, militares e de agentes penitenciários mortos em serviço, discriminadamente;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VII - número de policiais civis, militares e de agentes penitenciários feridos em serviço, discriminadamente;

VIII - número de prisões em flagrante efetuadas pelas polícias civil e militar;

IX - número de homicídios dolosos e culposos, inclusive acidente de trânsito, tentativas de homicídio, lesões corporais, latrocínios, estupros, seqüestros, atentados violentos ao pudor, casos de corrupção de menores, de tráfico de entorpecentes, de formação de quadrilha, roubos e furtos;

X - número de mandados de prisão cumpridos pela polícia civil;

XI - número de armas apreendidas pelas polícias civil e militar;

XII - número de pessoas submetidas a prisão temporária;

XIII - número de presos feridos e mortos, discriminadamente;

XIV - número de condenados com penas alternativas;

XV - número de fugas de presidiários;

XVI - número de presos feridos ou mortos dentro do presídio ou em fugas;

XVII - número de denúncias e ocorrências envolvendo abuso de autoridade de policiais civis e militares;

XVIII - número de inquéritos e sindicâncias instauradas para apuração de atos abusivos cometidos por policiais;

XIX - número de condenações, discriminadas por delito, envolvendo policiais militares e civis;

XX - número de pessoas ingressas no sistema penitenciário;

XXI - número de presos em prisão albergue;

XXII - número de alvarás de soltura cumpridos pelo sistema penitenciário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 4º - Os dados referentes ao término do semestre deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - O Estado manterá atualizado um banco de dados sobre as graves violações de direitos humanos e a atualização das medidas tomadas para a solução dos delitos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria constante na Lei Orçamentária Anual do Estado.

Art. 7º - O Estado fica autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria, entre si ou com entidades não governamentais, visando a realização dos objetivos constantes nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 1999.